



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 761/2017

(14.08.2017)

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA N° 695-64.2016.6.05.0027 – CL. 29
ITABUNA**

RECORRENTE: Partido Democrático Trabalhista. Adv.: Priscila Dayane Pitanga de Melo.

RECORRIDO: Fernando Gomes de Oliveira e Fernando Gomes Vitta. Adv.: Ademir Ismerim.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 27ª Zona Eleitoral/Itabuna.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costas Bastos.

Recurso contra expedição de diploma. Alegação de inelegibilidade superveniente. Convênio firmado entre União Federal e Município. Rejeição de contas pelo TCU. Recurso de revisão interposto, recebido com efeito suspensivo, antes do pedido de registro de candidatura. Decisão não transitada em julgado até o momento. Inexistência de alteração fática ou jurídica posterior ao registro de candidatura que atraia causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90. Improcedência.

Preliminar de preclusão de juntada de documentos

1 - As provas documentais questionadas pelo recorrido foram juntadas aos autos por força do art. 179, II do CPC, que possibilita ao Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, produzir provas;

2 – Preliminar rejeitada.

Mérito

1. O TCU reputou irregulares as contas do Convênio nº 2.187/2004, firmado entre União e o Município de Itabuna, durante a gestão do recorrido à frente do Executivo municipal;

2. Dessa decisão, o recorrido interpôs recurso de revisão, excepcionalmente recebido com efeito suspensivo em 26 de julho de 2016, data anterior ao pedido de registro de candidatura, situação que perdura até a data atual;

3. Nesse diapasão, não se tem configurada alteração fática ou jurídica superveniente ao registro de candidatura, com força para atrair, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, causa de inelegibilidade levantada no presente RCED;

4. Pedido julgado improcedente.

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 695-64.2016.6.05.0027 – CL. 29
ITABUNA

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGAR**
IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DO RCED, nos termos do
voto do Juiz Relator que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 695-64.2016.6.05.0027 – CL. 29
ITABUNA**

V O T O

PRELIMINAR DE PRECLUSÃ DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aprioristicamente, antes de se examinar a questão de fundo, impende registrar que o pedido formulado pelo recorrido - no sentido de se retirar dos autos os documentos juntados às fls. 67/68, porquanto a oportunidade de sua produção restaria preclusa - não merece acolhida.

Isso porque, como bem frisado pelo parecer ministerial de fls. 92/94, a juntada dos mesmos adveio de pedido formulado pelo MPE, na condição de fiscal da ordem jurídica, encontrando respaldo, portanto, no disposto no art. 179, II do CPC.

Sendo assim, por revelar-se infundado, rejeito o pleito em questão formulado pelo recorrido.

MÉRITO

A demanda posta sob exame tem por fulcro a alegação de que o diploma concedido aos recorridos reclama cassação já que supostamente incidente à hipótese a inelegibilidade superveniente prevista na alínea “g” do art. 1º, I da LC 64/90, eis que o TCU teria rejeitado as contas de Fernando Gomes de Oliveira na qualidade de prefeito, alusivas ao convênio celebrado no exercício de 2004.

O exame de tudo o quanto trazido aos autos conduz-me a firmar convencimento no sentido de que a pretensão autoral carece de fundamento, desmerecendo, destarte, guarida.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 695-64.2016.6.05.0027 – CL. 29
ITABUNA**

Com efeito, extrai-se que a Corte de Contas epigrafada, em Acórdão nº 3079/2016, proferido em 30/11/2016, em sede de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 1.615/2013, manteve decisão que considerou irregulares as contas do Convênio nº 2.187/2004, celebrado entre a União Federal e o Município de Itabuna, quando o recorrido Fernando Gomes de Oliveira estava à frente da gestão municipal.

Verifica-se, outrossim, mais especificamente das informações contidas no ofício expedido pelo TCU, às fls. 67, que *“o recurso de revisão foi excepcionalmente recebido com efeito suspensivo em 26 de julho de 2016, conforme peça 117 dos autos, e que nos termos do §3º do art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, embargos de declaração também tem efeito suspensivo sobre o Acórdão embargado, no caso aquele que negou o recurso de revisão. Assim, o Acórdão 1615/2013 – TCU-1ª Câmara, ainda não transitou em julgado, encontrando-se atualmente em fase de notificação.”*

Frente ao panorama com que ora se depara, não restou configurada alteração fática ou jurídica superveniente ao registro de candidatura apta a ensejar a cassação do diploma nos termos do art. 262 do Código Eleitoral. É que, desde a interposição do recurso de revisão, em 26/07/2016 – período anterior ao pedido de registro de candidatura -, os efeitos da rejeição das contas encontram-se suspensos, descabendo-se falar, assim, em inelegibilidade superveniente.

Desse modo, mercê do que se acaba de expor, em harmonia com o entendimento esposado pelo *Parquet* com atuação nesta justiça especializada, julgo improcedente o pedido vertido na inicial do RCED ora analisado.

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 695-64.2016.6.05.0027 – CL. 29
ITABUNA

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 14 de agosto de 2017.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator